



Ofício Circular nº 241/2018 – CML/PM

Manaus, 12 de novembro de 2018.

Prezado Senhor Licitante,

Cumprimentando-o cordialmente, segue anexo o **PARECER Nº 057/2018-DJCML/PM** e **DECISÃO** referente à Concorrência nº **002/2018 – CML/PM**, pertinente a “Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação e administração de uma solução completa com infraestrutura técnica, humana, física e logística que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento para os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, sem custos para Administração”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery nº 4080, no horário de 08h as 14h, de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

Emília de Fátima Carneiro Gadelha
EMÍLIA DE FÁTIMA CARNEIRO GADELHA

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
FLs.	Ass.

Processo Administrativo: 2018/16330/17175/00026

Secretaria Interessada: SEMAD

Concorrência n. 002/2018 – CML/PM

Objeto: “*Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação e administração de uma solução completa com infraestrutura técnica, humana, física e logística que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento para os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, sem custos para Administração.*”.

Recorrentes: ZETRASOFT LTDA e QUATUMWEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

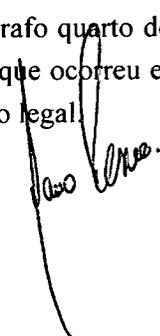
Recorridas: CONSIGNUM-PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA. e FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA.

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente a Concorrência nº 002/2018 – CML/PM, que versa “*Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação e administração de uma solução completa com infraestrutura técnica, humana, física e logística que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento para os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, sem custos para Administração.*”, vislumbro que foram juridicamente tratados os recursos interpostos pelas empresas **ZETRASOFT LTDA e QUATUMWEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, bem como as contrarrazões interpostas pelas Recorridas.

Esclareço, ainda, que analisei os motivos de fato e de direito expostos nas razões recursais, bem como os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2018/16330/00026-SEMAD.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 12, inciso VIII, do Decreto Municipal n. 2.524, de 13 de agosto de 2013 c/c o art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, adoto na íntegra o Parecer nº057/2018-DJCML/PM, que opina pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante **ZETRA LTDA**, nos termos da fundamentação retro, e pelo **CONHECIMENTO e TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, como se discorreu na fundamentação, bem como **DETERMINO a ANULAÇÃO TOTAL** do presente certame, haja vista a inobservância do parágrafo quarto do art. 21 da Lei 8666/93, sendo ilegais todos os atos subsequentes à publicação de Edital, que ocorreu em prazo inferior ao disposto em Lei, devendo o Edital ser republicado, obedecendo ao prazo legal.





CML/PM	
FLs.	Ass.

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de dar publicidade a presente decisão.

Manaus, 07 de novembro de 2018.

MARCO ANTÔNIO DE LIMA PESSOA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

CML/PM	
FLs.	Ass.

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DJCML

Processo Administrativo: 2018/16330/17175/00026 – SEMAD

Concorrência n. 002/2018 – CML/PM

Objeto: *Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação e administração de uma solução completa com infraestrutura técnica, humana, física e logística que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento para os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, sem custos para Administração.*

Recorrente: ZETRASOFT LTDA e QUATUMWEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Recorrida: CONSIGNUM-PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA. e FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA.

PARECER N. 057/2018 – DJCML/PM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRIMEIRA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECORRENTE. RECURSOS CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.

1 – O edital faz lei entre as partes, devendo ser criteriosamente observado pelos licitantes.

2 – Quando da ocorrência de vício o certame deve ser anulado.

Senhor Presidente,

Versam os autos, acerca de procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 002/2018 – CML/PM, para eventual contratação do objeto em epígrafe.

Observamos que as licitantes **ZETRASOFT LTDA e QUATUMWEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** manifestaram recurso administrativo, nos termos do item 16 do edital da Concorrência n. 002/2018 – CML/PM.

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que as recorrentes atenderam ao requisito da tempestividade, vez que o prazo final ocorreu em 17/10/2018. Neste sentido, é o Item 16 e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento recursal. Senão, vejamos:

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata, ou da respectiva publicação no Diário Oficial do Município de Manaus, em petição escrita dirigida ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, no endereço mencionado no subitem 3.1 conforme previsão do art. 109, I, alínea “b” e § 1º e 2º da Lei n. 8.666/93.

12.1.1. Para efeito de interposição recursal e das contrarrazões de recurso, o limite máximo estabelecido será até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo, no



CML/PM	
FLs.	Ass.

protocolo da Comissão Municipal de Licitação.

12.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

12.3. Recebida(s) a(s) medida(s) recursal(is) e eventual (is) impugnação(ões), a Comissão Municipal de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso e eventual(is) contrarrazão(ões), devidamente instruído ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

12.4. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

12.5. Quando a licitante não interpuser as razões recursais dentro de prazo previsto, será considerado como precluso o respectivo direito.

12.6. Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão Municipal de Licitação.

12.7. Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento de Propostas terão efeito suspensivo.

12.8. Após a decisão do(s) recurso(s) interposto(s), a contratação será homologada pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, sendo convocada a empresa credenciada em primeiro lugar.

12.9. Concluído o processo de seleção, tomar-se-ão as providências jurídicas cabíveis, dentro das normas estabelecidas pela legislação pertinente, para formalização do respectivo contrato.

Registre-se que, no que tange à apresentação de contrarrazões, as empresas **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA.** (fls. 972/975) e **FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA.** (fls. 976/987), protocolizaram de forma tempestiva suas manifestações.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pelas recorrentes.

I - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ZETRASOFT LTDA contra FENIXSOFT – GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA. e CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA.

No âmbito da Concorrência n. 002/2018 – *Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação e administração de uma solução completa com infraestrutura técnica, humana, física e logística que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento para os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, sem custos para Administração*, a empresa **ZETRA SOFT LTDA** manifesta recurso contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **FENIXSOFT – GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA.**, pois a referida empresa deveria comprovar a Qualificação Econômico-Financeira, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano base 2017 com os respectivos “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento” e o livro de registro pertinente.

Aduz, ainda que a empresa **CONSIGNUM LTDA.**, quanto a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício

CML/PM	
FLs.	Ass.

(DRE), tendo em vista que foram demonstrados consolidados, ou seja, os dados da matriz e filial de Cuiabá juntos. Devendo ser apresentados os documentos da filial de Cuiabá com a qual se habilitou a empresa **CONSIGNUM LTDA**, deixaram de observar o carimbo de identificação para a validação ao modelo de documento do anexo IV.

A recorrente afirma que empresa **EXPRESSOCARD Administradora de Cartões S.A.**, deixou de observar o carimbo de identificação para a validação ao modelo de documento do anexo IV.

Requer que seja dado provimento ao recurso para declarar inabilitadas as empresas **FENIXSOFT, CONSIGNUM e a EXPRESSOCARD**.

II - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra FENIXSOFT GESTÃO DE SOFWTARES E CONSIGNADOS LTDA, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; CONSIGNUM PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA E ZETRASOFT LTDA.

No âmbito da Concorrência n. 002/2018 – *Contratação de pessoa jurídica especializada para implantação e administração de uma solução completa com infraestrutura técnica, humana, física e logística que permita a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento para os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, sem custos para Administração*, a empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. manifesta recurso contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **FENIXSOFT – GESTÃO DE SOFWTARES E CONSIGNADOS LTDA.**, no sentido de que a referida a empresa deveria comprovar a Qualificação Econômico-Financeira, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano base 2017 com o “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento”.

Requer a recorrente que seja **INABILITADA** a referida empresa por ausência do Termo de Abertura e Encerramento em questão.

A empresa recorrente alega que as outras empresas **FENIXSOFT GESTÃO DE SOFWTARES E CONSIGNADOS LTDA, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; CONSIGNUM PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA E ZETRASOFT LTDA**, não apresentaram a comprovação de uma assessoria jurídica que era exigida no item 4.6.1.8, e para que sejam inabilitadas todas as empresas que descumpriram este item.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA.

Defende a Recorrida **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA**, em sua contrarrazões, que a apresentação não há o que se falar em irregularidade, pois demonstra através dos documentos de habilitação referente ao Balanço Patrimonial Consolidado a saúde financeira da filial em Cuiabá.

re pl

CML/PM	
FLs.	Ass.

Ressalta ainda que o Balanço apresentado está plenamente em conformidade com as exigências legais e editalícias.

Afirma por fim que a assinatura aposta na referida declaração foi devidamente cancelada em cartório, tornado desnecessário qualquer carimbo de identificação.

V – DAS CONTRARAZÕES APRESENTADO PELA EMPRESA FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA.

Defende a empresa FENIXSOFT, que o Balanço Patrimonial é documento hábil para comprovar o atendimento de todos os índices mínimos exigidos no Edital.

Aduz, ainda que o Termo de Abertura e Encerramento não é motivos suficientes para inabilitação desta empresa, quando demonstra os índices exigidos, aceita pela Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Requer que seja improvido o Recurso dos licitantes ZETRASOFT LTDA e QUATUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, quanto a INABILITAÇÃO da referida empresa.

Por fim requer a nulidade da sessão de abertura da Concorrência nº002/2018- CML, realizada no dia 10/11/2018, por falta da concessão de prazo suficiente para o reconhecimento das alterações no Edital de Licitação.

VI – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

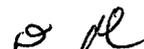
VI.1 – DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE ZETRASOFT LTDA.

A respeito das alegações das Recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Na alegação da recorrente afirma que o houve o descumprimento ao Edital quanto ao item 9.8.2.1, conforme se extrai abaixo:

9.8.2.1. Sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da Licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei n. 486/1969);

Compulsando os autos às fls. 662/668, verificou-se que a recorrida FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E COSIGNADOS LTDA., não apresentou a cópia do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, do seu Balanço Patrimonial, contrariando assim o edital.





CML/PM	
FLs.	Ass.

Imperioso destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As regras editalícias são postas para serem respeitadas integralmente pelos licitantes. Nessa ótica, a Lei nº 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Quanto à segunda alegação da recorrente, contra a empresa CONSIGNUM, afirma que não houve a comprovação do Balanço Patrimonial individualizado, pois ao optar pela habilitação da filial de Cuiabá, faz-se necessário a apresentação dos documentos para comprovar a liquidez e a saúde financeira tanto de sua sede, quanto da sua filial, conforme descreve o Edital:

9.8.3. O balanço referido no subitem 9.8.3. deverá demonstrar índice de Solvência maior ou igual a um (> ou = a 1), a ser obtido conforme fórmula abaixo:

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

9.8.4. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

9.8.4.1. Em nome da licitante e com o n. do CNPJ e endereço respectivo;

9.8.4.2. Todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, exceto aqueles que só possam ser fornecidos pela matriz;

Portanto mais uma desobediência ao item do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

CML/PM	
FLs.	Ass.

No que se refere à empresa CONSIGNUM e a EXPRESSOCARD, a recorrente requer a inabilitação das seguintes empresas pela ausência do carimbo de identificação previsto nos modelos dos Anexos ao Edital.

Da situação fática exposta é possível vislumbrar a ocorrência do excesso de formalismo, uma vez que tal vício seria perfeitamente sanável, tendo como a autenticação de firma do Cartório, com fé pública, sendo desnecessário o carimbo da empresa.

É entendimento pacífico que irregularidades insignificantes entre a proposta e o edital não podem ensejar a desclassificação. Isso porque a forma não pode ser vista como um fim em si mesmo. Erros meramente formais, como é o caso, devem ser corrigidos, sob pena de prejuízos demasiados para a Administração Pública.

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao *Município de Itaitê/BA* do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18). 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaitê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016. (**Processo TC-032.051/2016-6 - REPRESENTAÇÃO**)

Assim, cristalino está que, não havendo prejuízos para a Administração ou para os demais licitantes, um pequeno erro formal, de digitação, não tem o condão de desclassificar a proposta mais vantajosa para o erário, somente em virtude do rigorismo excessivo. No caso em tela, é importante destacar que o valor global da proposta seria facilmente obtido por uma equação simples.

VL2 – DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

A empresa recorrente alega que as demais licitantes não lograram êxito em comprovar dispor de assessoria jurídica no momento da habilitação.

Tal circunstância não pode ser considerada válida pois não há tal exigência no edital, logo não pode ser fundamento para a inabilitação, ressaltando que essa exigência do item 4.6.1.8, refere-se ao Edital anteriormente publicado, e revogado por força de sua anulação e restabelecimento.





CML/PM	
FLs.	Ass.

Portanto, o Edital restabelecido não conta com esse requisito citado pela empresa recorrente, prejudicado inclusive o conhecimento de seu recurso nesta parte.

Insurge-se a Recorrente ao quanto à habilitação da empresa FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA, pela ausência do Termo de abertura e encerramento do balanço, exigido no item 9.8.2.1., contrariando assim o Edital.

Na alegação da recorrente afirma que o houve o descumprimento ao Edital quanto ao item 9.8.2.1, conforme se extrai abaixo:

9.8.2.1. Sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da Licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei n. 486/1969);

Compulsando os autos às fls. 662/668, verificou-se que a recorrida FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E COSIGNADOS LTDA., não apresentou a cópia do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, do seu Balanço Patrimonial, contrariando assim o edital.

Imperioso destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As regras editalícias são postas para serem respeitadas integralmente pelos licitantes. Nessa ótica, a Lei nº 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

e R

CML/PM	
FLs.	Ass.

VI.3 – DO VÍCIO IDENTIFICADO NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADOS PELA FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA. COMPULSANDO A ANULAÇÃO DO CERTAME

Aduz, a contrarrazoante que deve ser “ANULADO” o presente certame pelo fato de que foram disponibilizados por esta CML, 04 (quatro) ofícios em resposta aos esclarecimentos e impugnações apresentados, quais sejam: Ofícios Circulares nº199, 200, 203 e 204 de 2018, sendo que os últimos dois foram disponibilizados um dia antes da sessão de entrega dos envelopes, não permitindo que as licitantes tivessem prazo suficiente para adequar-se às respostas emanadas pela CML.

De fato, houve alteração do Edital por meio dos Ofícios supracitados, sem que fosse reaberto o prazo legal. Tal vício é insanável, pois os licitantes não foram comunicados em tempo hábil acerca das mudanças editalícias.

A Lei das Licitações prevê a possibilidade de anulação de certame licitatório nos casos de ilegalidade em seu art. 49, *caput*, podendo fazê-lo inclusive de ofício.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a prerrogativa da Administração Pública rever seus próprios atos, para questões de ordem pública e para as nulidades absolutas, incidindo aqui o art. 53 da Lei 9.784/1999 (“**A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...**”) e as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF (“**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**” e “**A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...**”,) em destaque.

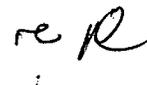
Ou seja, mesmo se inseridos no processo administrativo, tais atos jurídico-processuais devem ter a nulidade decretada.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público: a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Cristalina a irregularidade quanto às novas exigências inseridas em fase de esclarecimentos no que tange principalmente pela inobservância ao novo prazo legal, uma vez que as exigências interfeririam na preparação dos documentos necessários ao certame, como assim entende a jurisprudência já comentada supra.

Tendo em vista que todos os licitantes restaram prejudicados com as novas mudanças trazidas, porém, sem o prazo adequado para o cumprimento das mudanças, e ainda a força vinculante da resposta aos esclarecimentos, não cabendo ao Presidente a opção de não cumpri-lo, estamos diante de um erro insanável, motivo pelo qual o presente certame não poderá continuar com seu curso regular, sob o risco de andar pelos caminhos da ilegalidade.

VIII – CONCLUSÃO





CML/PM	
FLs.	Ass.

Com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante **ZETRA LTDA**, nos termos da fundamentação retro, e pelo **CONHECIMENTO e TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, como se discorreu na fundamentação.

Com base nos argumentos expostos no mérito contido nas contrarrazões apresentadas pela empresa **FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA**, resta por certo e necessário declarar a **NULDADE DO PRESENTE CERTAME**, pois não foram disponibilizados aos licitantes prazo adequado e legal para atenderem adequações contidas nos Ofícios Circulares nº199, 200, 203 e 204 de 2018, sendo que os últimos dois foram disponibilizados um dia antes da sessão de entrega dos envelopes, não permitindo que as licitantes tivessem prazo suficiente para adequar-se às respostas emanadas pela CML, portanto tendo em vista que não houve a reabertura de prazo quando procedidas as alterações do Edital de Licitação para os licitantes, estando eivados de vícios insanáveis, opinamos pela declaração da **ANULACÃO TOTAL** do presente certame, haja vista a inobservância do paragrafo quarto do art. 21 da Lei 8666/93, sendo ilegal todos os atos subsequentes a publicação de Edital, que ocorreu em prazo inferior ao disposto em Lei, devendo o Edital ser republicado, caso assim o Órgão Solicitante se manifeste.

É o parecer.

Manaus, 07 de novembro de 2018.

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora de Departamento do DJCML/PM

Neemias Calebe Magalhães Colares
Neemias Calebe Magalhães Colares
Assessor Jurídico do DJCML/PM